



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0818330-07.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Agência e Distribuição, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: NADILAH GABRIELE BATISTA VILELA

REU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1.RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por NADILAH GABRIELE BATISTA VILELA, em face CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI, todos qualificados.

A Autora é aluna do curso de medicina da universidade Ré e pretende, em sede de tutela de urgência, que a Requerida seja compelida a reduzir o valor das mensalidades no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Justifica tal pretensão nas mudanças realizadas na prestação de serviços em decorrência da pandemia do Vírus COVID-19, uma vez que as aulas práticas foram suspensas e as teóricas estão ministradas na modalidade on line.

Contestação impugnando o pleito autoral.

Réplica com reafirmações iniciais.

Decisão de saneamento ID Nº 16650552, afastando as preliminares apresentadas pelo réu, bem como invertendo o ônus da prova em seu desfavor.

Decorrido o prazo o réu acostou documentação, requerendo a realização de audiência de instrução.

É o sucinto Relatório. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Em que pese o requerimento do autor para realização de audiência de instrução com a produção de prova testemunhal, considero-a dispensável e protelatória.

O ônus que cabe ao autor, conforme decisão de saneamento, somente pode ser comprovado através de prova documental, razão pela qual INDEFIRO sua produção, na forma do art. 443, II, CPC.

O STJ entente que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado aferir a necessidade de produção probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCÊNDIO DE GRANDES PROPORÇÕES. DANOS MORAIS



NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O recurso especial não merece prosperar quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1508661 SP 2019/0145933-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

É o caso dos autos, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito.

2.2- DA REVISÃO CONTRATUAL

Conforme mencionado no saneamento, estamos vivenciando uma situação extraordinária por ocasião da pandemia COVID-19 que assola todo o mundo.

Em decorrência desta situação o Ministério da Educação, bem como o Governo Estadual, estabeleceu regramentos excepcionais a serem aplicados durante a pandemia, com substituição de aulas presenciais por meios digitais.

Diante da alteração do modelo de ensino, foi estabelecido como controvérsia a análise sobre a efetiva diminuição da prestação de serviço da faculdade ré de forma a autorizar a redução no valor da mensalidade em favor do consumidor.

Para tal fim, houve a inversão do ônus da prova, determinando ao réu, sob pena de serem tidas como verdadeiras as alegações iniciais, os seguintes elementos de prova:

A. Planilha que informe/comprove quais atividades educacionais, em favor especificadamente da parte autora, foram prestadas desde o início da pandemia até a presente data.

B. Planilha que informe/comprove a carga horária do respectivo período, distinguindo aquelas realizadas de forma on-line e presencial, bem como a correlação com o período de normalidade, a fim de ser analisada o quantitativo efetivo de redução das atividades da instituição ré.

C. Planilha que informe/comprove quais atividades práticas (estágio/internato) deixaram de ser realizadas em virtude da pandemia.

D. Comprovação que eventual diminuição de carga horária e/ou atividade presencial não reduziu qualquer custo institucional de forma a autorizar a cobrança integral da mensalidade.

A documentação acostada pelo réu não comprova que a diminuição da atividade presencial não repercutiu no custo institucional.

Nessa esteira, deixou de comprovar o ônus que lhe incumbia, não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, CPC.

Sobre o tema, o art. 6, V, CDC, prevê como direito do consumidor a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

No caso dos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos para fins de revisão contratual, sendo notório que a pandemia COVID-19 é um fato superveniente e extraordinário.

Ademais, a ré não comprovou a ausência de onerosidade excessiva, como lhe foi determinado em saneamento, deixando de demonstrar que os custos operacionais se mantiveram mesmo com a diminuição da carga horária e/ou atividade presencial do aluno.

Portanto, a manutenção da mensalidade em valor equivalente àquele anterior a pandemia gera prestação vantajosa à faculdade em detrimento do aluno, razão pela qual deverá ser realizada a adequação para preservar o equilíbrio econômico contratual.

Nesse sentido:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. **ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ENSINO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA – CURSO DE MEDICINA – AULAS PRESENCIAIS SUSPENSAS – DESCONTOS NAS MENSALIDADES – COVID 19** – EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO EMINENTO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do presente recurso, na origem, quanto ao pleito do agravante referente à redução da mensalidade da graduação universitária realizada por ele junto ao agravado, tendo como principal justificativa as alterações e limitações trazidas à oferta do ensino superior (Curso de Medicina) diante da pandemia do COVID-19, vez que as aulas presenciais foram substituídas pelas aulas à distância (EAD), o que justificaria a redução da mensalidade. 2. Embora as aulas presenciais do curso de Medicina, em que o postulante se encontra matriculado estejam suspensas, os profissionais da educação da instituição de ensino demandada continuam ministrando-as à distância, por meio de sistema disponibilizado pela própria universidade, não havendo motivos que conduzam à suspensão integral da contraprestação prestada pelo autor. Por outro lado, entende-se que à demandada, em decorrência das suspensões das atividades presenciais, resultou, de certa forma, uma diminuição nas despesas antes contraídas na fruição com os serviços de água e energia elétrica, além de outras relacionadas ao desempenho de suas atividades, que não podem, nesse momento, serem repassadas a seus alunos, consumidores, sob pena de desequilíbrio contratual. 3. Deve-se levar em conta, também, que aluno agravante, inicialmente, firmou contrato de ensino relativamente ao ensino presencial. O seu curso, como se extrai dos autos, primordialmente foi planejado para ser realizado presencialmente, tendo como consequência a própria preparação do aluno para tal. O ensino remoto foi disposto pelas instituições de ensino para evitar maiores prejuízos tanto às instituições quanto aos discentes e docentes, tanto economicamente, quanto relativamente à programação acadêmica, concluindo-se que o serviço ofertado pela agravada e adquirido pelo agravante, com a alteração das aulas presenciais para as aulas remotas, de fato, importa em prejuízos ao recorrente frente ao serviço inicialmente contratado. Portanto, embora vislumbre ser temerária a suspensão integral da obrigação contratual do autor (pagamento das mensalidades), a cobrança integral também gera uma situação de desigualdade, pelos motivos acima expostos. 4. **Logo, a verossimilhança do direito apresenta-se na minoração dos valores das mensalidades, diante do atual desequilíbrio contratual, devendo, por conseguinte, a parte agravada continuar arcando com 70% (setenta por cento) dos valores das prestações, excluindo-se o percentual de 30% (trinta por cento), que corresponde aos insumos que a demandada não vem arcando, por força da temporária suspensão de suas atividades educacionais presenciais.** De outro lado, presente também o periculum in mora, tendo em vista **que a continuidade das cobranças integrais das prestações contratuais pode trazer prejuízos maiores ao postulante, aumentando o desequilíbrio contratual e gerando endividamento, o que se busca evitar.** 5. Recurso conhecido e provido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 0754092-11.2020.8.18.0000 | Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho | 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | Data de Julgamento: 27/11/2020). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. **ACÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REDUÇÃO DA MENSALIDADE DO CURSO DE MEDICINA. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE FATOS SUPERVENIENTES, NA FORMA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO**



CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. 1. O acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo em vista que as questões relevantes do recurso e necessárias à fundamentação da decisão foram devidamente examinados por este Colegiado. 2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão. 3. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, há de se rejeitar os embargos de declaração. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**(TJ-RJ - AI: 00449941620208190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020).

Relação de consumo. Contratado de prestação de serviço educacional (Curso de Medicina). COVID-19. Pedido de desconto de mensalidade. Ação julgada parcialmente procedente, determinando a redução da mensalidade em 20% a contar da paralisação das aulas presenciais até a sua retomada. Recurso da requerida, repisando teses de defesa. Recurso provido.(TJ-SP - RI: 10189031120208260602 SP 1018903-11.2020.8.26.0602, Relator: Cassio Pereira Brisola, Data de Julgamento: 22/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2021).

Aplicando-se o princípio da razoabilidade, **defiro a redução no valor da mensalidade em 30%**, tendo em vista que apesar da diminuição nos custos operacionais, é certo que esta determinação não poderá inviabilizar o exercício da atividade econômica da ré, que, evidentemente, será atingida na sua margem de lucro.

Portanto, merece guarida o pedido autoral, **devendo a revisão abranger o período de abril de 2020 até o integral restabelecimento das aulas presenciais.**

Os valores pagos a maior nesse período serão compensados nas mensalidades posteriores.

Dessa forma, acolho o pedido da autora.

3.DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 487, I CPC, **julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos seguintes termos:**

I-DETERMINO A REVISÃO DO CONTRATO firmado entre as partes, com REDUÇÃO DE 30% NO VALOR DA MENSALIDADE desde abril de 2020 e enquanto perdurar as aulas no formato on-line.

Os valores pagos a maior nesse período serão compensados nas mensalidades posteriores.

II- Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em desfavor do réu.

Publique-se. **INTIMEM-SE.**

TERESINA-PI, 9 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

